



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042321-83.2014.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RITA DE CASSIA REIS, Interessados ALEXANDRE ALVES DE SOUZA, MARIA EDNA BEZERRA, EDSON RUBENS GUARNIERI, JULIA HIROKO ABE GUARNIERI, PAULO ROBERTO YUNG, ELIANE VIEIRA DE LIMA YUNG e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE DO VALE, é embargado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1042321-83.2014.8.26.0053/50000
Embargante: Rita de Cássia Reis
Embargado: Companhia do Metropolitano de São Paulo METRÔ
TJSP – (Voto nº 34.011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta a embargante a existência de vício no acórdão embargado quanto aos critérios de fixação dos consectários e honorários advocatícios devidos - Inocorrência.

Impossibilidade de novo exame da matéria de fundo. O julgado, demais, não precisa observar a todos os argumentos, nem tampouco responder a todas as questões.

As questões pertinentes foram exauridas e não se encontra presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973).

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rita de Cassia Reis nos quais se deduz vício no Acórdão proferido a fl. 577/597.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, nos quais se deduz vício.

A embargante sustenta que o *decisum* determinou a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, mas que, *in casu*, são devidos juros a partir de 1º de janeiro de 2015, considerando-se que a ação foi proposta em 07 de outubro de 2014, nos termos do Tema 210 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, alega que é possível a cumulação de juros compensatórios e moratórios, nos termos da Súmula 12 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a Superior Corte de Justiça entende devidos honorários advocatícios entre 10% a 20% sobre o valor da sucumbência, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, incluindo-se as parcelas relativas aos consectários devidos.

Sem razão a embargante.

O acórdão embargado analisou as questões trazidas ao debate de forma exauriente, e de acordo com a legislação de regência e entendimento esposados por esta Corte de Justiça, e os Tribunais Superiores.

Nessa espia, os juros moratórios são devidos na forma fixada, por se tratar a expropriante, conforme sobejamente fundamentado, de sociedade empresária controlada pelo Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, empresa pública de capital fechado responsável pela operação e

expansão da rede metroviária e pelo planejamento de transporte metropolitano de passageiros da Região. Deste modo, é sabido que, embora a Companhia do Metropolitano de São Paulo desenvolva atividade econômica em larga escala, assim o faz em regime concorrencial com a iniciativa privada, e que, portanto, não se submete ao regime de precatórios (fl. 590/596).

O aresto deixou claro, ainda, não serem devidos na espécie juros compensatórios, pois, não houve imissão da expropriante na posse do imóvel objeto da controvérsia (fl. 596).

Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios devidos, o *decisum* não deixa dúvidas sobre a incidência do artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 3.365/1941, lei especial aplicáveis às desapropriações, e não os critérios previstos na lei adjetiva civil, como pretende a embargante.

Em verdade, nada a aclarar na decisão embargada. Não passam estes Embargos de tentativa de modificar a decisão alcançada; daí o seu caráter infringente.

As questões postas na lide foram examinadas e decididas pela Turma Julgadora, não havendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgado, cujo resultado desfavoreceu a posição sustentada pela embargante. Tal circunstância, porém, não enseja a revisão da matéria como pretende a embargante.

Além disso, cumpre observar que os Embargos de

Declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do julgado. Tentativa de reexame de questões largamente debatidas no Acórdão embargado é insuscetível de renovar-se. Inexistência de dúvida, obscuridade, omissão ou contradição. Alegação implícita de erro de julgamento, daí o caráter infringente (RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, RHC 65.758-3).

Nos Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, relatados pelo eminente Desembargador Munhoz Soares, consignou-se que **“o inolvidável Pimenta Bueno, já dizia que, nos embargos de declaração, não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento. Esta interpretação decorre do fato de que o objetivo de declarar não significa, em hipótese alguma, reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328). Aliás, deste entendimento não discrepa Pontes de Miranda que, por igual, preleciona que nos embargos declaratórios não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”** (RJTJSP 87/324).

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos e recentes julgamentos, vem decidindo que os embargos declaratórios não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98/377; RTJ 120/773 e 121/260).

Ante tais motivos é que, desde logo, se evidenciaram o conteúdo e os contornos nitidamente infringentes dos embargos opostos.

Aliás, mesmo em sede de embargos de declaração, conforme adverte Mário Guimarães **“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não”** (*in* O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350), secundando-se que não se exige do Juiz **“que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia.”** (RT 413/325).

Nestas condições, esta Corte já decidiu que não está o Tribunal obrigado a **“ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a *res in judicium deducta*, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado.”** (Cf. RJTJSP 111/114).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais, pois a esse respeito já entendeu este Tribunal: **“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário**

e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico” (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, cumpre enfatizar, que não há vício a tisonar o acórdão embargado, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer, vez que o *decisum* não afrontou nenhum dos regramentos mencionados no processo, os quais ficam na integralidade aqui incorporados, até porque não há nada que justifique alterar a convicção original, não havendo, portanto, argumento que abale o exercício de exegese produzido, o que não reclama maiores delongas.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

Ricardo Anafe
Relator